

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE | 2023-2024

*Regência:* Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes  
*Colaboração:* Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

*Exame escrito da Época de Recurso – 12 de fevereiro de 2024*

*Duração:* 90 minutos

### Hipótese

**Augusto e Bárbara** dedicavam-se à contrafação de cartões de pagamento que permitiam o acesso a uma das contas correntes de uma grande empresa multinacional – a **Peach** –, pela quantia de € 1000. **Cristóvão** adquiriu um desses cartões e começou a fazer várias compras online e em lojas físicas, parecendo ter descoberto a fonte inesgotável de dinheiro com que sempre sonhou.

Contudo, esse seu sonho estava prestes a acabar e a transformar-se num pesadelo: depois de uma grande operação iniciada há já vários meses, a Polícia Judiciária (PJ) conseguiu descobrir quem contrafazia os cartões e os compradores dos mesmos, entre os quais se encontrava **Cristóvão**.

Nessa sequência, o Ministério Público (MP) abriu inquérito contra **Augusto e Bárbara** pela prática do crime de contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento<sup>1</sup> (p. e p. no artigo 3.º-A da Lei do Cibercrime<sup>2</sup>) e contra **Cristóvão** pela prática do crime de uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos<sup>3</sup> (p. e p. no artigo 3.º-B da Lei do Cibercrime).

1. Indique, justificadamente, qual o Tribunal materialmente competente para conhecer do crime praticado por **Augusto e Bárbara** e se será possível a organização de um único processo contra ambos e ainda contra **Cristóvão**. (4 valores)

---

<sup>1</sup> Artigo 3.º-A

*Contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento*

*Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, contrafizer cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, nomeadamente introduzindo, modificando, apagando, suprimindo ou interferindo, por qualquer outro modo, num tratamento informático de dados registados, incorporados, ou respeitantes a estes cartões ou dispositivos, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.*

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

<sup>3</sup> Artigo 3.º-B

*Uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos*

*1 - Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar cartão de pagamento contrafeito, ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

*2 - As ações descritas no número anterior são punidas com pena de prisão de 2 a 8 anos se o prejuízo ou o benefício for de valor consideravelmente elevado.*

*3 - As ações descritas no n.º 1 são punidas com pena de prisão de 3 a 12 anos se o agente as praticar de concerto com o agente dos factos descritos no artigo 3.º-A.*

- A competência será do Tribunal Coletivo, a menos que o MP faça uso do mecanismo previsto no artigo 16.º/3, sendo possível organizar um único processo-crime, atendendo à competência por conexão.
- Identificação do Tribunal Coletivo como aprioristicamente competente para conhecer do crime praticado por **Augusto e Bárbara** – artigo 14.º/2/b);
  - Análise da possibilidade de recurso ao mecanismo do artigo 16.º/3 por estarem preenchidos os requisitos da sua aplicação, caso em que seria competente o Tribunal Singular;
  - Identificação da organização de “um único processo contra ambos” como consequência da competência por conexão;
  - Análise dos requisitos da competência por conexão: pluralidade de processos; pluralidade de Tribunais competentes (discussão sobre este requisito); existência de uma situação típica de conexão; tramitação concomitante;
  - Caso não seja desencadeado o mecanismo do artigo 16.º/3 pelo MP, identificação do Tribunal Coletivo como sendo o competente para conhecer de todos os crimes (explicação da visão derogatória e da visão autónoma da competência e a aplicação do artigo 27.º e do artigo 28.º/1/a)).
2. Suponha que a **Peach** pretende ser ressarcida pelos danos que sofreu com a prática dos referidos crimes. Caso fosse advogado(a) da **Peach**, como a aconselharia a atuar? (3 valores)
- Aconselhamento no sentido de ser deduzido um pedido de indemnização civil (PIC) no âmbito do processo-crime em curso:
- Referência à possibilidade de dedução de um pedido de indemnização civil (PIC) no âmbito do processo penal em curso;
  - Identificação dos respetivos requisitos;
  - Valorização da explicação do princípio da adesão e da hipótese de o PIC poder, nos termos do artigo 72.º do CPP, ser deduzido em separado.
3. No final do inquérito, o MP, apurando que **Cristóvão** causou à **Peach** prejuízos no valor de €15.000, acusou **Cristóvão** pela prática do crime de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, p. e p. no artigo 3.º-B, n.º 1, da Lei do Cibercrime.
- 3.1. Admita que a **Peach** conseguiu apurar que teve prejuízos no valor de €20.000, causados por **Cristóvão**. Atendendo a este novo dado, caso fosse advogado(a) da **Peach**, como a aconselharia a atuar? (4 valores)
- Aconselhamento no sentido de ser deduzida acusação subordinada (artigo 284.º), uma vez que estamos perante uma ANSF:
- Identificação da necessidade de constituição como assistente e respetivos requisitos – legitimidade, tempestividade, requerimento para o efeito ao JI, pagamento da correspondente taxa de justiça;
  - Identificação do facto novo como uma ANSF e justificação (inexistência de crime diverso ou de aumento dos limites máximos das sanções aplicáveis – artigo 1.º/f)).
  - Identificação da acusação subordinada (artigo 284.º) como o meio adequado para incluir um facto que provoque uma ANSF por contraposição ao RAI.

- Caso fosse utilizado o RAI, o mesmo seria rejeitado por inadmissibilidade legal da instrução (artigo 287.º/3) – não havendo convite ao aperfeiçoamento nos termos da jurisprudência fixada pelo STJ.
- 3.2. E como aconselharia a empresa a atuar caso a mesma tivesse apurado prejuízos no valor de €30.000? (3 valores)
- Aconselhamento no sentido de ser requerida a abertura da instrução, uma vez que estamos perante uma ASF nos termos do artigo 1.º/f):
- Identificação da necessidade de constituição como assistente e respetivos requisitos – legitimidade, tempestividade, requerimento para o efeito ao JI, pagamento da correspondente taxa de justiça;
  - Identificação do facto novo como uma ASF e justificação (aumento dos limites máximos das sanções aplicáveis – artigo 1.º/f) – artigo 3.º-B/2 – valor consideravelmente elevado);
  - Identificação do RAI (artigo 287.º/1/b)) como o meio adequado para incluir um facto que provoque uma ASF.
4. Admita que, no decurso do inquérito, o MP autorizou a pesquisa e apreensão de dados informáticos ao computador de **Augusto**. No decurso da pesquisa, foram encontradas imagens de menores desnudos que consubstanciavam a prática de um ilícito de pornografia de menores (p. e p. pelo artigo 176.º, n.º 5, do CP). Poderiam estas fotos ser usadas para a abertura de inquérito pelo referido crime? (4 valores)
- Em princípio as fotos poderiam ser usadas no novo processo, atendendo a que consubstanciam conhecimentos fortuitos no decurso de uma pesquisa informática devidamente autorizada.
- Análise das disposições relevantes da Lei do Cibercrime:
    - a Lei do Cibercrime aplica-se, desde logo, a processos relativos a crimes nela previstos (artigo 11.º/1/a)), o que era o caso;
    - artigo 15.º (pesquisa informática); e
    - artigo 16.º (apreensão de dados informáticos).
    - Uma vez que não temos informação de que esta pesquisa foi ordenada no contexto de uma busca que carecesse de autorização judicial, teria o MP competência para autorizar a pesquisa e apreensão, enquanto autoridade judiciária.
  - Quanto ao crime de pornografia de menores, estamos diante de um crime cometido por meio de sistema informático, pelo que se aplica também a Lei do Cibercrime – artigo 11.º/1b).
  - Referência à *plain view doctrine* e sua possível aplicação ao sistema jurídico português.
  - Desde que a pesquisa tenha sido feita com respeito pelo despacho de autorização e que não configure uma devassa indiscriminada do sistema informático (assim tornando a pesquisa desproporcional e não adequada ao objeto da investigação), os OPC não deveriam ignorar as provas que apareceram quanto a um crime diverso daquele que estava a ser investigado.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): **2 valores**.

*Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.*